



LEI Nº 810/2025

DE 8 DE ABRIL DE 2025.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A VALIDADE POR TEMPO INDETERMINADO AOS LAUDOS MÉDICOS E MÉDICO-PERICIAIS QUE ATESTEM DEFICIÊNCIA PERMANENTE PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU, E EU, SANCIONO, E PROMULGO**, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os laudos médicos e médico-periciais que atestam deficiência permanente para fins de obtenção dos benefícios previstos na legislação vigente do Município de Missão Velha, Estado do Ceará, serão válidos por tempo indeterminado.

**§ 1º** - A apresentação de laudo previsto no caput deste artigo não exclui a necessidade de cumprimento dos demais requisitos para a obtenção ou manutenção de benefícios destinados a pessoas com deficiência.

**§ 2º** - A validade por tempo indeterminado prevista no caput deste artigo se impõe exclusivamente à rede de serviços públicos e benefícios no âmbito da Administração Pública Municipal, em especial, nas áreas de saúde, educação, assistência social e mobilidade urbana.

**Art. 2º** - Os laudos previstos no caput do Art. 1º desta Lei poderão ser emitidos por profissional da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos para sua emissão, estabelecidos na legislação pertinente, sobretudo:

I – indicação do nome completo da pessoa com deficiência;

II – indicação do código da deficiência na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID;

III – indicação do nome e número de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM do profissional médico responsável pelo laudo.





**Parágrafo único:** A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos laudos de que trata esta Lei sujeitará os envolvidos às sanções civis, administrativas e criminais previstas em Lei.

**Art. 3º** - Fica assegurada à pessoa com deficiência permanente, em nome próprio ou por intermédio de seu responsável legal, a obtenção de laudos atualizados que indiquem a evolução ou o agravamento da condição preexistente, de acordo com as normas e as orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Federal de Medicina.

**Parágrafo único:** Mediante a emissão de laudo atualizado, conforme indicado no caput deste artigo, fica assegurado à pessoa com deficiência permanente o direito de requerer a atualização cadastral, nos órgãos da Administração Pública municipal, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios assegurados na forma da Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO**

Prefeito Municipal